



Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA VP CONSTRUÇÕES LTDA

PROCESSO SEI Nº 00113-00006567/2023-26

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 003/2023

OBJETO: contratação de empresa especializada para execução de obra para recuperação ambiental de área degradada e processo erosivo na faixa de domínio da rodovia, DF-250, lado esquerdo, entre km 1,35 a 5,20, contemplando os serviços de Terraplenagem, Drenagem (obras de arte correntes), Obras Complementares, Sinalização de Obras (Vertical e Horizontal), Pavimentação, Ambientais e Canteiro de Obras, em atendimento à Ação Civil Pública nº 2016.01.1.111998-8 VMA/TJDFT, tudo de acordo com as especificações do Edital e seus anexos).

Senhor Presidente,

A empresa EMPRESA VP CONSTRUÇÕES LTDA apresentou tempestivamente Recurso Administrativo SEI nº 122922950, **contra a sua inabilitação** por não atender ao item 3.4.4.3 do Edital, ou seja, seu patrimônio líquido esta inferior aos 10% do valor estimada para a contratação da contratação, nos seguintes termos.

“VP CONSTRUÇÕES LTDA, inscrito no CNPJ n 0 26.912.650/0001-05 por intermédio de seu representante legal o(a) Sr Zenildo Batista Leite, portador(a) da Carteira de Identidade n 2 958769 SSP/DF e do CPF n2 373.292.351-72 VEM SOLICITAR RECURSO contra a inabilitação da documentação apresentada pela Licitante, conforme disposto no item 6.3 do Edital.”

“Na terça-feira, 19 de setembro de 2023, foi publicado o resultado da Fase de Habilitação, referente à Concorrência supracitada. Nela informa que:

A Comissão declara INABILITADAS as empresas COSTA BRAVA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, por descumprimento ao item 8.8.22 do Edital; a empresa CONSTRUTORA ARTEC S/A, por estar inidônea, não podendo contratar com a Administração Pública até o dia 25/10/2024; a empresa VP CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP, por não atender ao item 3.4.4.3 do Edital e a empresa ENGESERVE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP, por não atender o item 3.4.3.4 do Edital. (grifo nosso)”

“No item 1.1 do Edital é apresentado o Objeto do mesmo:

“A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obra para recuperação ambiental de área degradada e processo erosivo na faixa de domínio da rodovia, DF-250, lado esquerdo, entre km 1,35 a 5,20, contemplando os serviços de Terraplenagem, Drenagem (obras de arte correntes), Obras Complementares, Sinalização de Obras (Vertical e Horizontal), Pavimentação, Ambientais e Canteiro de Obras, em atendimento à Ação Civil Pública nº 2016.01.1.111998-8 VMA/TJDFT, tudo de acordo com as especificações do Edital e seus anexos, com valor previsto de R\$ 14.192.352,11 (quatorze milhões, cento e noventa e dois mil trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos). (grifo nosso)”

Foram apresentados no envelope de Habilitação, tanto a TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL,

quanto a Certidão Simplificada. Em ambos os documentos, fica comprovado que o Capital Social da VP CONSTRUÇÕES LTDA é de R\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais)”.

Seguem anexos os documentos supracitados: Terceira Alteração e Consolidação Do Contrato Social e a Certidão Simplificada.

Vale ressaltar que ambos os documentos já foram apresentados no envelope de Habilitação da Concorrência supracitada.

Tendo em vista que o valor estimado do Edital é de R\$ 14.192.352,71, o valor de Capital Social a ser apresentado pelas Licitantes conforme item 3.4.4.3 do Edital é de, no mínimo, R\$ 1.419.235,27. Como a empresa VP CONSTRUÇÕES LTDA apresentou seu Capital Social de R\$ 1.500.000,00 (valor acima do solicitado), entende-se que sua inabilitação se ocorreu de forma equivocada.

De acordo com os fatos apresentados acima, solicitamos que o resultado do Julgamento da Fase de Habilitação, referente à Concorrência n 003/2023 seja impugnado, revisto e novamente apresentado, com a devida HABILITAÇÃO da empresa VP CONSTRUÇÕES LTDA”

Preliminarmente, ressaltamos que a decisão pela inabilitação da recorrente, fora baseada na manifestação do Núcleo de Contabilidade SEI n°. 121935030, conforme Relatório N° 18/2023 – DER-DF/PRESI/CJP, SEI n°. 122472483. Com isso, o referido recurso foi submetido àquele Núcleo de Contabilidade, para análise e manifestação, SEI n° 122966392.

Após análise, e considerando a exigência elencada no item 3.4.3.3 do Edital,

“O item 3.4.3.3 do Edital, prevê que fins de habilitação quanto à qualificação econômico-financeira a licitante deverá:

“3.4.4.3. comprovar capital social ou patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação constante deste Edital. A comprovação deverá ser feita relativamente à data da apresentação da documentação, admitida à atualização para esta data através de índices oficiais, através do Registro Comercial, ato constitutivo, do CRC da NOVACAP, estatuto ou contrato social.”

O Núcleo de Contabilidade, nos termos Despacho DER-DF/SUAFIN/DIOFI/NCONT, SEI n° 123020521, conforme transcrito abaixo, manteve a inabilitação da empresa VP Construções Ltda.

Em atendimento ao contido em seu despacho (doc. SEI 122966392), referente ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa licitante VP Construções Ltda., inconformada com sua inabilitação na licitação do Edital supra referido, a qual requer em seu Recurso “que o resultado do julgamento da fase de habilitação referente à Concorrência n° 003/2023 seja impugnado, revisto e novamente apresentado, com a devida HABILITAÇÃO da empresa VP Construções Ltda.”

Face às argumentações do Recurso Administrativo apresentado pela Requerente (doc. SEI 122922950), fazemos as seguintes considerações:

1. Em conformidade com item 3.4.4.3 do Edital em questão, os licitantes devem “Comprovar capital social ou patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação constante deste Edital (...)”.
2. O item 3.4.4.1., estabelece: “Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios,(...)” (grifo nosso);
3. A data-base de apresentação das Demonstrações Contábeis considerada no item 3.4.4.1 do Edital se refere a 31/12/2022.

4. A comprovação do Capital Social de cada um dos licitantes foi avaliada levando-se em conta o critério previsto no item 3.4.4.1 do Edital;

5. A empresa VP Construções Ltda. apresentou, como as demais licitantes, suas Demonstrações Contábeis encerradas em 31/12/2022 com Capital Social negativo de R\$ 339.817,39.

6. Por último, observamos ainda que 3ª Alteração e Consolidação do Contrato Social apresentada junto à documentação de Habilitação da Concorrência pela Requerente, com integralização de capital no valor de R\$ 1.500.000,00 foi arquivada na Junta Comercial em 03/08/2023.

Pelas razões acima expostas decidimos por manter inabilitada a empresa VP Construções Ltda, conforme nosso parecer já estabelecido no doc. SEI 121935030.

Assim, e considerando que é de suma importância o cumprimento legal pela CJP do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Neste contexto, concluímos pelo **INDEFERIMENTO** do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interpostos pela licitante **VP CONSTRUÇÕES LTDA.**